

MENSAGEM Nº 73/2025

Maceió, 12 de junho de 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO LEGISLATIVO 1489/2025
Data: 13/06/2025 - Horário: 10:35
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a autorização para cessão de uso de bem imóvel do Estado de Alagoas à empresa Gás de Alagoas S.A. – ALGÁS, e dá outras providências.”***

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

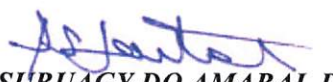
O Projeto de Lei ora proposto visa autorizar o Poder Executivo a ceder área de terreno público situado no Parque Mair Amaral, no município de Batalha, Alagoas, para fins de implantação de uma Estação de Regulagem de Pressão – ERP de gás natural.

A presente iniciativa decorre da necessidade de atender à crescente demanda energética da indústria local, especialmente a cadeia produtiva do leite, cuja competitividade vem sendo limitada pela ausência de infraestrutura adequada para fornecimento de gás natural. Ademais, a implantação de uma ERP de gás natural viabilizará o fornecimento contínuo e eficiente do insumo, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico da região e para a geração de empregos.

A medida proposta representa utilização racional do imóvel público estadual, cujo aproveitamento atual não atende ao interesse coletivo, justificando-se a cessão gratuita do terreno pela natureza estratégica da obra a ser realizada, que não implicará ônus ao erário estadual.

Ressalte-se que não há alternativas eficazes à edição da lei ora sugerida, sendo esta a única via juridicamente adequada para viabilizar a cessão da área nos termos exigidos pela legislação vigente, tratando-se de matéria de competência privativa do Estado e que não acarreta impacto ambiental, tampouco implicações tributárias ou necessidade de cláusulas de transição normativa.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2025

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA
CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DO
ESTADO DE ALAGOAS À EMPRESA GÁS DE
ALAGOAS S.A. – ALGÁS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder à empresa GÁS DE ALAGOAS S.A. – ALGÁS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 69.983.484/0001-32, com sede administrativa na Rua Artur Vital da Silva, nº 4, bairro Gruta de Lourdes, CEP 57052-790, município de Maceió, Alagoas, o uso do bem imóvel de propriedade do Estado de Alagoas com área de 1.647,40 m² (mil e seiscentos e quarenta e sete metros quadrados e quarenta décimos quadrados), com perímetro de 200,00 m (duzentos metros), desmembrado da propriedade rural denominada Parque Mair Amaral, que possui área total de 74,90 ha (setenta e quatro hectares e nove ares), localizada às margens da Rodovia AL-220, com escritura pública de desapropriação datada de 12 de fevereiro de 1971, registrada sob a matrícula nº 2.743 do Serviço Notarial e Registral do Município de Batalha, Alagoas, conforme descrição constante no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A cessão de uso poderá ser feita a título gratuito, por prazo determinado, conforme as condições estabelecidas em contrato específico, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 2º A cessão destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de Estação de Regulagem de Pressão – ERP, visando ao desenvolvimento de atividades relacionadas à distribuição de gás, bem como ações de interesse público correlatas.

Art. 3º A empresa cessionária deverá zelar pela conservação do imóvel, responsabilizando-se por eventuais danos ou reformas necessárias, nos termos do contrato a ser firmado.

Art. 4º O contrato de cessão deverá conter cláusula resolutiva prevendo a reversão imediata do bem ao patrimônio público, em caso de descumprimento de sua finalidade ou de cláusulas contratuais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2025

ANEXO I

Terreno de forma irregular com área total de 1.647,40 m², e perímetro de 200,00 m, com as seguintes dimensões:

Frente – medindo 34,00 m, limitando-se com a Rodovia AL-220;

Lateral Direita – medindo 78,00 m, limitando-se com área remanescente;

Lateral Esquerda – medindo 23,00 m, limitando-se com área remanescente;

Fundos – medindo 65,00 m, limitando-se com área remanescente.

Inicia-se no marco denominado 'ponto 1', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SIRGAS 2000, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: 703898.00 m E e 8930684.00 m N; Daí segue com distância de 34,00m, confrontando com a Rodovia AL-220, até o marco 'ponto 2' (703931.00 m E e 8930677.00 m N); Daí, segue com distância de 78,00m confrontando com área remanescente, até o marco 'ponto 3' (703917.00 m E e 8930600.00 m N); Daí segue com a distância de 65,00m, confrontando com área remanescente, até o marco 'ponto 4' (703895.00m E e 8930661.00m N); Daí segue com distância de 23,00m, confrontando com área remanescente, até o marco 'ponto 1'; início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 1.647,40m².